



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 37
Rub. 2

Parecer n.º 248/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 156/2019 “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.156, de 22 de setembro de 1999, para dispor sobre a participação de servidor público civil ou militar em competições desportivas no país ou no exterior.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rozade

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/05/2019, nela aportando no dia 31/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 16v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 156/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa acrescenta dispositivo à Lei n.º 7.156, de 22 de setembro de 1999, para dispor sobre a participação de servidor público civil ou militar em competições desportivas no país ou no exterior.

Em justificativa o Autor informa que:

*“Ao pesquisar a legislação estadual sobre desporto, verificamos que está vigente a Lei n.º 7.156, de 22 de setembro de 1999, que institui normas gerais sobre o desporto no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. A referida lei não contém nenhuma disposição que regulamente o art. 129, X da Lei Complementar n.º 04/1990, não podendo, assim, ser considerada “lei específica” para aqueles fins. No entanto, observa-se que a Lei n.º 7.156/1999 revogou a Lei n.º 6.700, de 21 de dezembro de 1995, que em seu art. 50 assim previa: “Art. 50 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que dirigente, técnico, atleta e outros componentes de delegações representativas do Estado que forem servidores públicos, civil ou militar, da administração direta ou indireta, autarquia ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.” Vale registrar que a Lei n.º 6.700/1995 fora regulamentada pelo Poder Executivo por meio do Decreto n.º 910, de 21 de maio de 1996, que em seu art. 37 repete *ipsis litteris* a redação da norma superior: “Art. 37 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o dirigente, técnico, atletas e outros componentes de delegações representativas do*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. <i>[assinatura]</i>

Estado que forem servidores públicos civil ou militar da administração direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estiverem convocados para competições esportivas no país ou exterior.” Analisando-se o projeto de lei que deu origem à Lei nº 7.156/1999, não se encontra nenhuma justificativa ou fundamentação para a eliminação dessa previsão contida na legislação anterior. Não se sabe se o dispositivo foi suprimido por um lapso ou intencionalmente. De toda forma, o intuito manifesto do Poder Executivo ao encaminhar o projeto de lei, declinado na exposição de motivos constante da mensagem do então Governador Dante de Oliveira, fora justamente adequar pari passu a legislação mato-grossense aos ditames da recém aprovada “Lei Pelé” – Lei Federal nº 9.615/1998, a qual substituiu a “Lei Zico” – Lei Federal nº 8.672/1993.

(...)

Dessa forma, considerando que a atual lei que regula o desporto no Estado silenciou sobre o assunto, revogando expressamente a Lei nº 6.700/1995 e tacitamente o Decreto nº 910/1996, os servidores públicos estaduais, civis ou militares, que representarem o Estado de Mato Grosso na condição de dirigentes, técnicos, atletas, árbitros, assistentes e outros componentes de delegação, em eventos desportivos no País ou no exterior, ficam desamparados juridicamente, sem ter uma expressa previsão legal que garanta o abono da ausência no órgão de lotação e a contagem daqueles dias de ausência como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos. Em pesquisa à jurisprudência nacional, localizamos dois acórdãos (TJRJ e TJSP) que garantiram a servidores públicos estaduais os direitos previstos no art. 84 da Lei nº 9.615/1998, considerando que a legislação estadual era omissa na matéria: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REASSUNÇÃO DE CARGO INDEFERIDA. EXONERAÇÃO EM FUNÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FALTAS. AUTOR CONVOCADO PARA PARTICIPAR DE CAMPEONATO INTERNACIONAL PARAOLÍMPICO. APLICAÇÃO DA LEI 9615/98. PERÍODO DE CONVOCAÇÃO 3 CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. JUROS REVISTOS. TAXA JUDICIÁRIA AFASTADA. [...] Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo, que exonerou o servidor público, que se ausentou do cargo, em razão de convocação para participar de campeonato paraolímpico de natação na Inglaterra e Alemanha, na função de técnico. Compulsando atentamente os autos, é possível afirmar que o ato administrativo que indeferiu a reassunção do cargo pelo autor, promovendo sua exoneração padece de manifesta ilegalidade, seja em razão da não observância da lei federal n.º 9615/98, seja por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A Lei 9615/98, mais conhecida por Lei Pelé, instituiu normas gerais sobre desporto e, apesar das inúmeras críticas, teve por finalidade dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, criando e disciplinando diversas matérias, como o direito do consumidor nos esportes e as verbas para o esporte olímpico e paraolímpico. Ao dispor sobre o sistema de desportos nos demais entes federativos, o art.25 da referida lei confere aos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de sua autonomia, o poder de estabelecer seus regramentos sobre o desporto, devendo, porém, sempre obedecer as normas gerais instituídas pela União. Ocorre, porém, que no Estado do Rio de Janeiro não existe



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 39
Rub. 3

lei específica sobre o tema, de forma que deve ser observada a lei federal (art.24, IX, §§1º e 2º, da CR e art.74, IX, §§1º e 2º, da Constituição do Estado). Sendo assim, é evidente que cabe ao Estado a observância da lei federal n.º 9615/98, porquanto institui norma geral sobre desporto, razão pela qual o argumento do apelante de que a lei apenas se aplica a servidores públicos federais não se sustenta. Ora, o apelante não pode utilizar a sua própria omissão legislativa em desfavor dos administrados, beneficiando-se de sua própria torpeza. Dito isso, é evidente que não houve, na hipótese em tela, abandono de serviço a justificar a penalidade de exoneração, uma vez que, o art.84, da lei 9615/98 estabelece que "será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior." O autor foi convocado para participar do campeonato paraolímpico de natação na Inglaterra e Alemanha, na função de técnico, tendo solicitado a dispensa do ponto em 18.03.2011, requerimento devidamente instruído com os ofícios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, que previam o dia 03.04.2011 para sua apresentação. Nada obstante, como sói ocorrer, a Administração Pública, apesar da urgência do requerimento, quedou-se inerte, encaminhando o processo para coordenadoria de seleção e controle de pessoas apenas em 20.04.2011, ou seja, após a data de apresentação do servidor. As competições internacionais de tal magnitude possuem calendários rígidos e não podem esperar a boa vontade da Administração Pública em apreciar pedido, legalmente previsto, realizado pelo autor. Registre-se, por oportuno, que o art.84, §1º, da lei 9615/98 sequer atribui ao servidor a necessidade de requerer sua dispensa, cabendo tal ato ao Comitê ou entidade de administração da respectiva modalidade esportiva. Nesse passo, é evidente que o autor não abandonou o serviço. Ele estava em efetivo serviço, em prol do país, nos termos do art.84, da supracitada lei, de forma que os dias em que esteve convocado não podem ser considerados como falta. Ademais, acaso não fosse possível a liberação do autor, a Administração Pública deveria ter indeferido o requerimento com a devida motivação e em tempo hábil, possibilitando ao apelado o direito de recurso, o que não ocorreu, por desídia do próprio Estado. Como se não bastassem tais argumentos, não se pode olvidar que a sanção de exoneração foi demasiadamente desproporcional, considerando o ato praticado. Ora, ainda que considerássemos o período de convocação, o autor teria se ausentado do serviço por 13 dias, sendo certo que, conforme bem destacado pela sentenciante, o art.298, IX e §1º, do decreto-lei 2479/79 prevê que se considera abandono de cargo a ausência por 30 dias consecutivos, o que não ocorreu. Desta forma, além de ilegal, por não observância da lei 9615/98, o ato administrativo é evidentemente desproporcional e desarrazoado. Sendo assim, correta a sentença ao determinar a reintegração do autor no cargo, com o direito de perceber todas as gratificações a que faria jus, considerando o erro 4 perpetrado pela Administração Pública, tratando-se os reflexos financeiros de consectários lógicos da reintegração do servidor. [...] Provimento parcial do recurso. (TJRJ, Ap/ReexNec nº 0006423-14.2013.8.19.0002, 3º Câmara Cível, Rel. Des.ª Renata Machado Cotta, julg. 27/04/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. Servidor Público Municipal. Vargem Grande Paulista. LF nº 9.615/98 (Lei Pelé), art. 84, §§ 1º e 2º. Árbitro de vôlei. Reconhecimento de afastamento para participação em competição esportiva internacional como de efetivo exercício, inclusive para fins de remuneração e contagem de tempo. LF nº 9.615/98, art. 84, §§ 1º e 4º. A



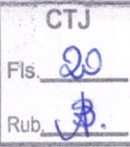
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente servidor público é providência que cabe ao Ministério do Esporte, não à Confederação Brasileira de Voleibol ou à Comissão Brasileira de Arbitragem. Servidor que, no caso, não cumpriu as formalidades legais exigidas para o reconhecimento do período de afastamento como de efetivo exercício. No entanto, aceitação da sentença e cancelamento das faltas pela administração, que não recorreu, recomendando a preservação da situação assim resolvida. Segurança concedida. Reexame necessário desprovido, com observação. Considerando que há competência legislativa concorrente da União e dos Estados no tocante ao desporto (art. 24, IX, da CF). (TJSP, ReexNec nº 0002539-92.2015.8.26.0654, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, julg. 06/06/2016) A análise das decisões acima transcritas permite verificar que a ausência de legislação no âmbito estadual pode vir a causar sérios prejuízos aos servidores estaduais desportistas, como o lançamento de faltas em seu assento funcional ou até mesmo, em casos extremos, a exoneração por abandono de cargo. Logicamente, tais atitudes decorrem da incompreensão de alguns gestores em face da relevância do desporto e da necessidade de incentivo à participação do desportista na competição, posto que ali estará representando o Estado de Mato Grosso e seu Município. Sem falar que, a depender da interpretação dada para o art. 129, inciso X, da LC nº 04/1990, o período em que o servidor esteve ausente poderá não ser contabilizado como tempo de efetivo exercício, por exemplo, para fins de licença-prêmio e aposentadoria. O servidor fica à mercê da discricionariedade interpretativa da Administração Pública. Contudo, ainda que se aplique subsidiariamente a Lei Federal nº 9.615/1998 como lei específica para os fins do art. 129, X, da LC nº 04/1990, algumas dúvidas permanecem: 1) A lei federal refere-se apenas aos atletas convocados para integrar representação nacional, vale dizer, as “seleções brasileiras” ou delegações que representam o Brasil em cada modalidade esportiva. Permanece assim o vácuo legislativo com relação à representação estadual, ou seja, as delegações que representam o Estado de Mato Grosso. 2) Por se referir às delegações nacionais, a Lei nº 9.615/1998 atribuiu às entidades nacionais de administração das modalidades desportivas a competência para definir o período de convocação do atleta, comunicando e solicitando a liberação ao Ministério do Esporte (a comunicação e a solicitação também podem ser feitas pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros). No caso das delegações estaduais, permanece o vácuo legislativo quanto à competência das entidades estaduais de administração das modalidades desportivas para definir o período de convocação. 3) No âmbito das delegações nacionais, compete ao Ministério do Esporte liberar o afastamento do atleta e comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. Subentende-se, assim, que não compete ao órgão de origem do servidor determinar a sua liberação, e sim ao Ministério do Esporte, que apenas lhe comunicará a determinação. Mas no caso das delegações estaduais, permanece o vácuo legislativo sobre qual seria o órgão competente para liberar o afastamento do atleta (não há previsão legal para que a SEDUC/MT, por exemplo, o faça). As mesmas dúvidas acima expostas também se aplicam às delegações dos Municípios mato-grossenses em competições estaduais, nacionais e internacionais. Os entes municipais submetem-se à legislação federal e à do respectivo Estado, conforme o art. 25, § único, da Lei nº 9.615/1998. Embora a literalidade do art. 24, IX da CF leve a concluir que os Municípios não poderiam legislar sobre desporto, esse dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o art. 30, I e II da Carta



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 1

*Magna, que permite ao Município legislar no limite de seu interesse local e de acordo com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (ver STF, RE 586.224, Repercussão Geral, julgado em 05/03/2015). Portanto, verificada a lacuna legislativa, é possível a propositura de projeto de lei estadual para regulamentar a matéria, tendo em vista que o tema dos desportos se situa no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados (art. 24, IX da CF). Considerando que o art. 84 da Lei Federal nº 9.615/1998 disciplina apenas um aspecto da questão, a saber, aquilo que diz respeito às delegações nacionais, deflui-se que as situações normatizadas pela lei federal constituem normas gerais (art. 24, § 1º da CF), cabendo ao Estado apenas suplementar a disciplina federal, sem contrariar a sua orientação (§§ 2º e 4º). Naquilo que a lei federal é omissa, a competência legislativa estadual é plena (§ 3º). A regulamentação do tema por iniciativa de parlamentar não afronta o art. 39, parágrafo único, inciso II da Constituição Estadual, pois se trata de matéria atinente ao desporto estadual e não propriamente ao regime jurídico do servidor público. Isso porque a “lei específica” de que trata o art. 129, X, da Lei Complementar nº 04/1990, deve ser entendida como um complemento da norma que trata do regime jurídico, não se exigindo que esta lei específica tenha a mesma natureza jurídica da LC nº 04/1990, pois se assim fosse, nem haveria necessidade de outra lei, pois a própria LC nº 04/1990 poderia ter disposto inteiramente sobre o assunto. Conclui-se, assim, que “lei específica” é a lei que trata do desporto no âmbito estadual (Lei nº 7.156/1999), que não está inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado. Outrossim, é importante a realização de debates envolvendo os atletas servidores públicos, as entidades desportivas e os órgãos públicos responsáveis pela gestão do esporte no Estado de Mato Grosso, a fim de mensurar as possíveis consequências dessa mudança legislativa, tanto na perspectiva do fomento ao esporte, quanto em relação ao impacto no serviço público no Estado.
(...).”*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/05/2019.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

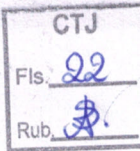
É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei objetiva acrescentar o art. 68-A à Lei nº 7.156, de 22 de setembro de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 68-A Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta, técnico, árbitro ou assistente, servidor público civil ou militar da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar delegação representativa do Estado em competição desportiva, no país ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade estadual de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer a competente liberação do afastamento do atleta, técnico, árbitro ou assistente, cabendo à referida Secretaria comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor público civil ou militar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores públicos convocados para integrar delegação representativa do Município em competição desportiva, no país ou no exterior, quando não estiver instituído o Sistema Municipal de Desporto, nos termos do art. 26 desta Lei.”

Embora a matéria seja de interesse público, conforme parecer da Comissão de mérito ela aborda temas afetas a competência privativa do Poder Executivo, pois ao definir o que é considerado tempo de exercício efetivo de atletas, técnicos, árbitros ou assistentes servidor público civil e militar, servidores esses vinculados ao Poder Executivo, acaba por adentrar matéria referente ao regime jurídico do servidor público e da sua aposentadoria, padecendo do vício de inconstitucionalidade.

No exercício dessa competência o Poder Executivo encaminhou Mensagem a este Poder que aprovou o Projeto de Lei n.º 28/2020 que culminou com a edição da Lei n.º 11.105 de 07 de abril de 2020 que instituiu normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

À proposição em comento apresentada a emenda n.º 01 de autoria do Deputado Maxi Russi, que acrescentou dispositivo a norma, nos mesmos termos do Projeto de Lei 156/2019, atendendo assim a finalidade proposta do projeto de lei ora em análise.

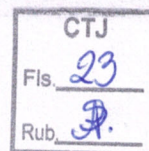
Desta forma, o presente projeto resta prejudicado, conforme previsão do artigo 194, inciso I do Regimento Interno desta Casa, conforme transcrição abaixo:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I- A discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra, já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada do art. 175;

Convém ainda destacar que no art. 63 da Lei n.º 11.105/2020 houve a revogação expressa da Lei n.º 7.156, de 22 de setembro de 1999, resultando na perda do objeto da proposição.

O entendimento de que a situação de prejudicialidade provoca a extinção do processo é pacífica pelos tribunais. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - IMPUGNAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA QUE SE CONVERTEU EM LEI - LEI DE CONVERSÃO POSTERIORMENTE REVOGADA POR OUTRO DIPLOMA LEGISLATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA. - A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos. Precedentes.” (ADI 1445 QO/DF)

Assim, considerando que a proposta perdeu o seu objeto devido a promulgação da Lei n.º 11.105, de 7 de abril de 2020, a matéria resta prejudicada, razão pela qual ela deve ser rejeitada.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 156/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, pela **prejudicialidade** em função da edição da Lei n.º 11.105, de 7 de abril de 2020, que trata da mesma matéria.

Sala das Comissões, em 15 de 09 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

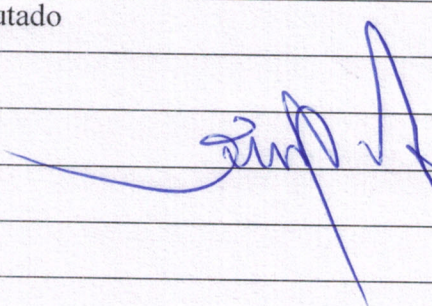
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 24
Rub. 3

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 156/2019 - Parecer n.º 248/2020
Reunião da Comissão em 15 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Guilherme Maluf
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 156/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, pela prejudicialidade em função da edição da Lei n.º 11.105, de 7 de abril de 2020, que trata da mesma matéria.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	55ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	15/09/2020 08h00min
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 156/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	0		1
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por meio de videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO, pela prejudicialidade da matéria. Votaram com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco, presencialmente e os Deputados Ludio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dr Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, pela prejudicialidade da matéria.				

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR